

TC 010.228/2017-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA e Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Responsáveis: Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34), Soliney de Sousa e Silva (CPF 342.638.703-44) e empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.563.486/0001-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa)/ Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar, ex-prefeito do município de Coelho Neto/MA (gestão 2005 a 2008), do Sr. Soliney de Sousa e Silva, ex-prefeito do município de Coelho Neto/MA (gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016), e da empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda., em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 804/2007, Siafi 619486, celebrado com a Funasa, que teve por objeto a “implantação de Sistema de Abastecimento de Água” na sede do município, alterado pela cláusula primeira do 1º Termo Aditivo (peça 3, p. 178-179)

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas quinta e sexta do termo de convênio (peça 1, p. 59 a 70), foram previstos R\$ 3.356.967,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 3.179.999,99 seriam repassados pelo concedente e R\$176.967,01 corresponderiam à contrapartida do conveniente.

3. Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas, cf. a tabela abaixo:

N. ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB
905103	635.999,98	18/7/2008
909474	954.000,00	26/11/2008
(*) 807024	0,02	10/8/2009
807029	953.999,98	10/8/2009
(*) 800278	0,02	20/1/2010
800279	635.999,99	20/1/2010
Total	3.179.999,99	

(*) OB's desconsideradas

4. O ajuste vigeu no período de 26/12/2007 a 12/7/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 12/9/2010, i.e., sessenta dias após a data final prevista para a vigência do ajuste, conforme cláusulas terceira c/c 11ª (peça 1, p. 63 e 67), alteradas pelo 3º Termo Aditivo (peça 3, p. 126).

5. A primeira prestação de contas parcial, relativa à primeira e à segunda parcelas dos recursos foi apresentada pelo conveniente, por meio do Ofício 168/2008, datado de 31/12/2008, assinado pelo então gestor Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (peça 3, p. 152-202 e peça 4, p. 3-81).

6. A segunda prestação de contas parcial, relativa à terceira e à quarta parcelas dos recursos foi apresentada pelo conveniente, por meio do Ofício 130/2012, datado de 27/2/2012, assinado pelo então gestor Sr. Sérgio Ricardo Vianna Bastos (peça 8, p. 155-228).

7. A instauração da presente Tomada de Contas Especial decorreu de irregularidades na execução e prestação de contas do convênio, conforme consignado na "Segunda Nota Técnica de Esclarecimento e Parecer Técnico Conclusivo Final", emitida pela Funasa em 10/4/2015, que trata da análise técnica, conjunta, de dois Convênios (EP 0804/07 e EP 1048/07), de onde se extrai:

1) [...] visto que as obras do convênio 0804/07, embora já com quase a totalidade das etapas executadas as obras também não foram reiniciadas e não observamos nenhuma ação do gestor municipal no sentido de que fossem concluídas.

2.3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos a abertura de uma Tomada de Contas Especial visando a devolução dos recursos públicos visto que, apesar de que as etapas executadas representarem um percentual de execução físico bastante elevado, as mesmas não foram concluídas [...] e, portanto não podem ser consideradas por não contemplarem etapas úteis e não atingiram o objeto dos convênios, assim os percentuais de execução deverão ser de 0,00% para ambos.

8. A conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial foi a impugnação total das despesas do convênio (peça 9, p. 27-31).

8.1 Cumpre relatar que o Tomador de Contas efetuou a individualização dos débitos, considerando os períodos de gestão de cada agente, como se verifica a seguir:

Responsável	Valor Original (R\$)	Valor Atualizado (R\$) até 27/8/2015
Carlos Magno Duque Bacelar	1.589.999,98	3.381.298,67
Soliney de Sousa e Silva	1.590.000,01	2.939.313,98
TOTAL	3.179.999,99	6.317.612,65

8.2. Em relação à empresa contratada Hidrotec Construções e Comércio Ltda., constatou-se que esta foi responsabilizada, solidariamente, pelo montante relativo aos pagamentos recebidos, cf. quadro a seguir:

Responsável solidária	Valor Original (R\$)	Valor Atualizado (R\$) até 27/8/2015
Hidrotec Construções e Comércio Ltda. (solidária)	3.173.576,29	6.267.277,41

9 Observa-se que o fato gerador do prejuízo data de 18/7/2008 (item 3), enquanto a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, data de 28/9/2015.

10. A Controladoria-Geral da União, em seu Relatório de Auditoria 194/2017 (peça 10, p. 20-23), anuiu com a conclusão do relatório do tomador de contas.

11. O Dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu o Parecer 194/2017, concluindo pela irregularidade das presentes contas (peça 10, p. 25).

12. O Ministro da Saúde Ricardo Barros atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, e no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (peça 10, p. 26).

EXAME TÉCNICO

13. Consta-se, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à análise do presente processo, a saber, os extratos bancários da conta específica, impondo-se a realização de diligência ao banco onde foram depositados os recursos federais transferidos para requerer esses documentos.

14. É oportuno questionar, ainda, o órgão concedente sobre a questão pertinente ao não alcance da etapa útil do convênio. Para que se possa dar andamento ao processo, o órgão concedente deve esclarecer se a parte executada do convênio pode, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

15. Esclarecemos que, se houver a possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio. Por outro lado, caso não se vislumbre a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, e consequente alcance posterior dos objetivos pactuados, então, os recursos repassados devem ser integralmente devolvidos aos cofres federais.

15.1 Nesse sentido, extraímos do **Acórdão 5349/2012-TCU-1ª Câmara**, subitem 1.7, determinação para instauração de Tomada de Contas Especial, com a seguinte ressalva:

(...), devendo adotar, em tal processo, as medidas necessárias para quantificar, de modo confiável, a parcela efetivamente executada do objeto pactuado com os recursos repassados e gastos, bem como avaliar a possibilidade, ou não, de aproveitamento dos serviços parcialmente executados para a conclusão da obra, encaminhando, ao final do prazo concedido, informações a este Tribunal acerca das providências efetivadas. (grifamos)

CONCLUSÃO

16. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência proposta no item 9, desta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, aos órgãos/entidade abaixo, para que, nos respectivos prazos, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações:

17.1. **Banco do Brasil** (15 dias): encaminhar os extratos bancários, a partir de 26/12/2007 até a data de encerramento da conta 20289-4, da agência 1045-6, destinada a movimentar os recursos federais transferidos por meio do Convênio 804/2007, Siafi 619486, celebrado entre a Funasa e o município de Coelho Neto/MA, bem como, cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período.

17.2 **Funasa** (15 dias): avaliar a possibilidade, ou não, de aproveitamento dos serviços parcialmente executados para a conclusão da obra, ou seja, esclarecer a este Tribunal se existe a possibilidade de aproveitamento do que foi executado, com conclusão posterior do objeto avençado e consequente alcance posterior dos objetivos pactuados.

SECEX-MG, em 26 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

ODETTE BAETA CAVALCANTE

AUFC – Mat. 5676-6

Endereços:

1) Banco do Brasil

Agência Coelho Neto 1045 - Banco do Brasil S/A

Av. Mal. Cordeiro de Farias, 855

Centro - Coelho Neto- Maranhão

Telefone: 98- 34731313

Fax: 98- 34731322

E-mail: age1045@bb.com.br

Obs: encaminhar cópia eletrônica para audit.refis@bb.com.br (Gerência de Relacionamento com Órgãos de Fiscalização), a/c Sr. Valdeci José da Silva – Gerente de Auditoria.

2) Endereçamento Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão (Suest/MA)

Superintendente Estadual: **Marco André Campos da Silva**

E-mail: marco.campos@funasa.gov.br

Telefones: (98) 3214-3358/3317/3315/3316 – Fax: (98) 3214-3361

Endereço: Rua Apicum, 243 – Centro

São Luís/MA – CEP: 65025-070